

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2005

Dá nova redação ao art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Autor: Deputado Paulo Pimenta e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço altera a redação da alínea d, do inciso VI, do art. 150 da Carta para incluir os cadernos entre as imunidades tributárias.

Na justificação, os autores argumentam que os cadernos “constituem material escolar necessário para alfabetização, aprendizagem e perfazimento de todos os rituais educativos, desde os mais básicos até os mais sofisticados, que envolvam a escrita”.

Consideram importante a imunidade hoje existente dos livros, jornais, periódicos e do papel para o “barateamento do acesso à cultura num país desigual e ainda indesejavelmente iletrado”. Nesse sentido, propugnam estender a imunidade aos cadernos, “material escolar absolutamente essencial, matéria prima da cultura escrita”.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) determina que esta Comissão se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Desse modo é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 381, de 2005, atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), uma vez que a Secretaria-Geral de Mesa confirma a assinatura de cento e setenta e dois Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, constata-se a inexistência de óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Ademais, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, pois foram preservadas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

A matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No tocante à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda em momento oportuno para duas modificações: primeiro, inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado; e, segundo, incluir novo artigo para estabelecer cláusula de vigência. Tudo para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por outro lado, do ponto de vista da constitucionalidade material temos que a posição do Supremo Tribunal Federal no que tange a proposta de emenda a Constituição em tela – imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão – é deveras extensiva, no sentido de que desde o advento da Carta Política de 1988 a corte maior sempre fez uma interpretação de maior alcance para esta medida desoneratória, isto, especialmente, em face da importância da mesma para a construção do saber, para a necessária transferência de conhecimentos, para liberdade de pensamento e expressão.

Nesse sentido nos explica Eduardo Sabaag em sua obra Manual de Direito Tributário:

“Frise-se que a presente norma desonerativa justifica-se, axiologicamente, na proteção da livre manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística e científica; da livre comunicação e do irrestrito acesso à informação e aos meios necessários para a sua concretização. Fácil é perceber que toda essa liberdade almejada deságua, em última análise, no direito à educação, que deve ser fomentado pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo, para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, na atividade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º , IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 206, II, 215 e 220, §§ 2º e 6º , todos da CF).

Da mesma forma continua o autor citando o Professor Aliomar Baleeiro que brilhantemente preleciona:

“Quanto à proteção da liberdade de pensamento, impende trazermos à colação a relevante advertência de Aliomar Baleeiro, que mostra como a mutilação da imunidade pode servir de instrumento de controle estatal das liberdades individuais, ou

seja, da liberdade de informar e do livre direito do cidadão de ser informado: “A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica (...). (...) o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento, a crítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático”.

Assim concluímos que alargar constitucionalmente o alcance desta imunidade, especialmente visando proteger a difusão do saber, desonerando o caderno e o reconhecendo como instrumento de profusão do conhecimento é ao nosso ver deveras salutar.

Isso posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 381, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator